

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

CAMILA GUEDES FREIRE

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

NATAL/RN

2021

CAMILA GUEDES FREIRE

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal.

**Orientador:** Prof. Renato Morais Guerra

NATAL/RN

2021

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN  
Setor de Processos Técnicos

Freire, Camila Guedes.

A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia / Camila Guedes Freire. – Natal, 2021.

56 f.

Orientador: Prof. Renato Morais Guerra.

Monografia (Pós Graduação – Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Princípio da insignificância – Monografia. 2. Atipicidade – Monografia. 3. Aplicação – Monografia. 4. Delegado de polícia – Monografia. I. Guerra, Renato Morais. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

CAMILA GUEDES FREIRE

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de especialização em Direito Penal e Processual Penal.

**Aprovado em:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Renato Moraes Guerra  
Orientador

---

Membro

---

Membro

Dedico este trabalho aos meus pais e à minha irmã por se constituírem diferentemente como pessoas, admiráveis em essência, estímulos que me impulsionaram a buscar vida nova a cada dia, meus agradecimentos por terem aceito se privar de minha companhia pelos estudos, concedendo a mim a oportunidade de me realizar ainda mais.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me proporcionado mais essa conquista.

Aos meus pais Lucilo e Jeanny e a minha irmã Natália, por acreditar e incentivar minhas escolhas, apoiando-me e esforçando-se junto a mim, para que eu superasse todas elas.

Ao professor Renato, pela dedicação em suas orientações prestadas na elaboração deste Trabalho, incentivando-me e colaborando no desenvolvimento de meu trabalho.

“Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem. Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo”

(Walter S. Landor)

## RESUMO

O presente estudo busca analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, estritamente e tecnicamente em situações que a conduta do agente não ofende ou não apresenta perigo de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, ocasião em que permitirá que a autoridade policial, de forma individualizada, verifique a tipicidade da conduta sob o seu aspecto formal, material e a antinormatividade e, nos casos em que forem preenchidos os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF, reconhecer a insignificância já no momento pré-processual, excluindo a tipicidade material, o que traria inúmeros benefícios ao agente e ao Poder Judiciário, com relação à eficiência, economicidade, celeridade e consagração dos direitos e garantias fundamentais, notadamente à dignidade da pessoa humana. Para isso, examina-se a origem, o conceito e as consequências práticas da aplicação do Princípio da Insignificância nos casos concretos, discorre-se sobre o conceito analítico de crime, a tipicidade penal e os requisitos definidos pelo STF para aplicação deste, bem como algumas situações e crimes que não permitem a sua aplicação, de acordo com jurisprudência atualizada sobre a matéria. Não obstante, examina-se os institutos básicos relacionados ao inquérito policial e constata-se a natureza técnico-jurídica do cargo de Delegado de Polícia, com base na Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal por ele conduzida. Necessário também foi expor as consequências e vantagens da aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, uma vez que partirá das regras e postulados gerais do Direito Penal e Processual Penal até chegar especificamente na possibilidade do reconhecimento da insignificância pelo Delegado de Polícia, realizando pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e da legislação vigente.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Atipicidade. Aplicação. Delegado de Polícia.

## ABSTRACT

This study seeks to analyze the possibility of applying the Principle of Insignificance by the Police Chief, strictly and technically in situations where the agent's conduct does not offend or does not present any danger of offense to the legal interest protected by the criminal rule, when it will allow that the police authority, individually, verify the typicality of the conduct under its formal, material and anti-normative aspect and, in cases where the requirements defined by the Brazilian Supreme Court (Supremo Tribunal Federal – STF) are met, recognize the insignificance already in the pre-procedural moment, excluding the material typicality, which would bring countless benefits to the agent and to the Judiciary, in relation to efficiency, economy, speed and consecration of fundamental rights and guarantees, notably the dignity of the human person. For this, the origin, the concept and the practical consequences of the application of the Principle of Insignificance in concrete cases are examined, the analytical concept of crime, the criminal typicality and the requirements defined by the STF for application are discussed, as well as some situations and crimes that do not allow its application, according to up-to-date jurisprudence on the matter. Nevertheless, the basic institutes related to the police investigation are examined and the technical-legal nature of the position of Police Chief is verified, based on Law No. 12,830/2013, which provides for the criminal investigation conducted by him. It was also necessary to expose the consequences and advantages of the application of the Principle of Insignificance by the police authority. For that, the deductive method was used, since it will start from the general rules and postulates of Criminal Law and Criminal Procedure until arriving specifically at the possibility of recognition of the insignificance by the Police Chief, carrying out bibliographical, jurisprudential and current legislation research.

**Keywords:** Principle of insignificance. Atypicality. Application. Police Chief.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	14
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO ATUAL .....	14
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS CONCRETOS E RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, SUBSIDIARIEDADE E OFENSIVIDADE .....	16
<b>3 INSIGNIFICÂNCIA E O INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	31
3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	31
3.2 TRATAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA .....	40
3.3 NATUREZA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA .....	42
3.4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA: CONSEQUÊNCIAS E VANTAGENS .....	43
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

De início, cumpre destacar que o direito penal é norteado por diversos princípios, dentre eles, o da intervenção mínima, princípio este que serve de fundamento para outros princípios, como o da fragmentariedade, subsidiariedade e da insignificância.

Como se sabe, o direito penal, à luz dos princípios supramencionados, é considerado a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, devendo ser invocado apenas para proteger os bens jurídicos mais valiosos e relevantes.

Nesse sentido, só será necessária a atuação do direito penal quando os demais ramos do direito forem insuficientes para o realizar o controle social, ocasião em que, observada a ausência de relevância, o direito penal deve ser preterido, e uma dessas situações ocorre com o reconhecimento da insignificância em determinados casos concretos.

A principal finalidade deste trabalho é analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, ou seja, o reconhecimento do referido princípio em um momento pré-processual e por uma autoridade competente, considerando que o cargo de delegado de polícia possui natureza técnico-jurídica e é privativo para bacharéis em Direito, requisitos devidamente previstos na Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal por ele conduzida, com a finalidade de proporcionar o desafogamento do Poder Judiciário que, como se sabe, possui uma alta demanda, servindo como filtro dos casos que serão a ele encaminhados, bem como a consagração dos direitos e garantias fundamentais em favor dos agentes, respeitando os princípios da eficiência, economicidade e da celeridade.

Nesse contexto, o objeto do presente estudo se justifica por demonstrar as consequências e vantagens de eventual aplicação da insignificância pelo delegado de polícia, adotando, metodologicamente, o tipo de pesquisa bibliográfica, através da análise da doutrina, legislação vigente, jurisprudência e artigos, para reunir as informações necessárias para realização satisfatória do estudo.

No primeiro capítulo, serão abordados institutos importantes relacionados ao Princípio da Insignificância, como a sua origem, conceito, o conceito analítico de crime e a tipicidade penal, imprescindíveis para analisar as consequências práticas da sua aplicação nos casos concretos.

Para tanto, buscar-se-á a definição do princípio da insignificância, esclarecendo, inicialmente, que o direito penal não se ocupa de lesões irrelevantes aos bens jurídicos e, por este motivo, deve ser entendido que a mera adequação formal da conduta ao tipo penal não é suficiente para se considerar uma conduta típica.

Em busca de uma melhor compreensão acerca do tema, discorrer-se-á sobre o conceito analítico de crime que, segundo a teoria tripartida, divide-se em fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Como se sabe, o fato típico é o primeiro substrato do crime e consiste em uma conduta humana voluntária que se adequa ao tipo previsto no Código Penal e é o principal conceito a ser entendido com relação à aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto.

Isso porque, de acordo com a tipicidade conglobante, para que uma conduta seja considerada efetivamente típica, deverá levar em consideração, além da tipicidade formal, a tipicidade material e a antinormatividade e, nesse prisma, é imprescindível examinar, em cada caso, se houve a efetiva ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Dessa forma, ao considerar que em um determinado caso concreto não houve efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, é possível reconhecer a insignificância, uma vez que esta é a responsável por retirar a tipicidade material da conduta, ocasião em que será considerada atípica e o agente será absolvido.

Importa destacar que o Princípio da Insignificância é pacificamente aplicado nos Tribunais pátrios, de forma que não há qualquer óbice na sua aplicação pelo Poder Judiciário e, por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal – STF definiu requisitos para a sua aplicação no caso concreto, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse sentido, de acordo com a atualizada jurisprudência dos Tribunais Superiores, após exame minucioso dos fatos do caso concreto e preenchidos os requisitos citados acima, poderá o magistrado aplicar o princípio da insignificância, inclusive em alguns casos em que o agente for reincidente pois, entende-se que a reincidência do acusado não é motivo suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância, desde que se trate de reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos.

Por outro lado, existem crimes e situações que impossibilitam o reconhecimento da insignificância, como a utilização de violência ou grave ameaça no modo de execução da conduta, habitualidade criminosa em delitos do mesmo gênero, crimes previstos na Lei de Drogas, crimes contra a fé pública, dentre outros.

No segundo capítulo, será analisada a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, considerando que é perfeitamente possível a aplicação pelo Poder Judiciário e a inexistência de previsão legal de reconhecimento pela autoridade policial, discorrendo sobre conceitos básicos relacionados ao inquérito policial, natureza do cargo e as consequências e vantagens da aplicação do referido princípio na fase policial.

Sobre a matéria, cumpre esclarecer que o artigo 2º da Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, reconheceu a natureza técnico-jurídica do referido cargo, bem como, no seu art. 2º, estabelece que o cargo é privativo de bacharéis em Direito.

Nesse contexto, havendo previsão legal acerca da natureza técnico-jurídica do cargo exercido pelo Delegado de Polícia, cumpre analisar a viabilidade da atribuição da competência de aplicação do referido princípio também à autoridade policial, para que esta possa realizar um apanhado prévio dos casos concretos e verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STF, resultando na eventual aplicação da insignificância em fase pré-processual.

Uma vez permitido que a autoridade policial aprecie os fatos que lhe são apresentados e, diretamente, aplique a insignificância, deixará de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante ou instaurar o Inquérito Policial, cabendo a ele realizar apenas o Boletim de Ocorrência, considerando que o arquivamento do inquérito policial pela autoridade policial encontra-se expressamente vedado pelo artigo 17, do Código de Processo Penal – CPP, providência esta que, atualmente, só poderá ser realizada pelo representante do Ministério Público.

Após analisar os principais institutos relacionados à matéria, discutir-se-á detalhadamente as vantagens da aplicação da insignificância pela autoridade policial na fase pré-processual, vez que este, de acordo com a legislação vigente, apenas tem competência para apreciar a eventual existência da tipicidade formal, trazendo a possibilidade de apreciação também da tipicidade material e da antinormatividade, buscando maior celeridade, economia, eficiência e consagração dos direitos e garantias fundamentais dos agentes.

Conforme mencionado anteriormente, o reconhecimento da insignificância já na fase policial previne a violação de direitos e garantias fundamentais dos agentes, principalmente com relação à dignidade da pessoa humana, evitando grandes prejuízos emocionais nestes, que poderão ser presos em flagrante ou ser indiciados sem nenhuma razão de ser, considerando que, em alguns casos, existe a possibilidade de ser reconhecida a insignificância da conduta em momento posterior pelo Poder Judiciário.

Além disso, previne-se a movimentação de toda a máquina estatal em casos que indubitavelmente não necessitam da intervenção do Poder Judiciário, gerando altos custos aos cofres públicos e morosidade.

Nesse sentido, conforme explanado anteriormente, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, apesar da inexistência de previsão legal e não ser matéria pacífica na jurisprudência, traria inúmeros benefícios para o Poder Público e para os agentes, servindo como primeiro filtro dos casos que serão encaminhados ao Poder Judiciário e sendo instrumento indispensável para a redução da sua alta demanda.

Ademais, garantiria o efetivo respeito aos direitos e garantias fundamentais, notadamente à dignidade da pessoa humana, evitando o enorme desgaste emocional e financeiro dos processos judiciais, bem como celeridade, economia relacionadas aos custos processuais e prisionais e eficiência.

Dessa forma, garantindo a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, também estaria garantindo à concretização dos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade, em que definem o Direito Penal, em síntese, como *ultima ratio*.

## 2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Inicialmente, para melhor compreensão acerca do tema, fundamental a análise aprofundada dos principais institutos relacionados ao princípio da insignificância.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO ATUAL

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, tem origem no Direito Romano, inicialmente de cunho civilista, fundamentando-se no brocardo *minimis non curat praetor*, que significa “o pretor não cuida de coisas pequenas”. *In verbis*:

“No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava, no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *minima non curat praetor*” (ACKEL FILHO, 1998, p. 73).

Na Roma Antiga, os pretores eram uma espécie de magistrados que, de acordo com a máxima supracitada, não deveriam se preocupar com coisas pequenas, em outras palavras, com assuntos irrelevantes.

Em meados da década de 1960, o princípio foi reformulado pelo jurista alemão Claus Roxin que, na obra “*Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*” delimitou os contornos da sua teoria que serviu de inspiração para que fosse introduzido nos sistemas penais ao redor do mundo. *In verbis*:

**“A consagração do termo Princípio da Insignificância, porém, inicia com o trabalho de Claus ROXIN de 1964, na obra “Política Criminal y Sistema del Derecho Penal” que, em controponto às teorias até então vigentes que defendiam a rígida interpretação da lei como forma de justiça, formula sua tese a partir de duas perguntas: “De que serve, porém, a solução de um problema jurídico, que apesar de sua linda clareza e uniformidade é político-criminalmente errada? Não será preferível uma decisão adequada do caso concreto, ainda que não integrável no sistema?” Nesse contexto, defendeu uma nova interpretação dos tipos penais que não buscasse a maior abrangência possível, e sim, o contrário, uma interpretação restritiva que aplicasse o direito penal tão-somente em caso de efetiva necessidade de proteção do bem jurídico: (...)” (ROCHA, 2017, p. 01 – grifos acrescidos)**

No mesmo sentido, Capez (2011, p. 29) assim esclarece:

“a) Insignificância ou bagatela: originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. **Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal**”. (grifos acrescidos)

Nesse contexto, Roxin defendia a intervenção do Direito Penal apenas nos casos em que os outros ramos do direito não fossem capazes de solucionar e punir somente o que efetivamente causar lesão ou ameaçar lesionar o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

No Brasil, o princípio da insignificância foi difundido principalmente nos anos de 1990 e vem sendo aplicado e aprimorado até os dias atuais. Segundo Rebêlo (2000, p. 32):

“O postulado da insignificância difundiu-se no Brasil, principalmente nos anos 90, e é considerado autêntico princípio por diversos autores, como Francisco de Assis Toledo, Odone Sanduiné, Luiz Regis Prado e Cezar Roberto Bittencourt, Carlos Vico Mañas, entre outros”.

Em suma, restou esclarecido que o princípio da insignificância surgiu com o Direito Romano e foi posteriormente reformulado pelo jurista alemão Claus Roxin, sendo difundido no sistema penal brasileiro principalmente nos anos de 1990 e vem sendo aplicado e aprimorado até os dias atuais pelos tribunais pátrios, servindo como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal.

Com relação ao conceito, o princípio da insignificância traz a ideia de que o direito penal não deve preocupar-se com bagatelas, ou seja, não deverá punir lesões insignificantes, tampouco criar tipos penais que descrevam condutas inofensivas ou incapazes de causar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Capez afirma que:

“Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico” (CAPEZ, 2011, p. 28)

Nesse contexto, de acordo com o modelo proposto por Roxin, o direito penal deverá intervir apenas nos casos estritamente necessários para proteção de bem jurídicos socialmente relevantes e situações em que não foi possível resolver por meio dos outros ramos do direito disponíveis.

Sobre a matéria, Luiz Flávio Gomes conceitua:

“Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: indignificante). Em outras palavras, **é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal.** Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. **O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista, etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.**” (GOMES, 2009, p. 15 – grifos acrescidos)

O conceito do referido princípio ainda é sabiamente definido por Greco, que destaca a importância da invocação do Direito Penal apenas em casos em que a conduta violar ou ameaçar violar os bens jurídicos mais importantes. *In verbis*:

“Princípio da insignificância Analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, **tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico.** Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela. (GRECO, 2017, p. 22 – grifos acrescidos)

Portanto, o princípio da insignificância, conforme acima explanado, atua como instrumento de interpretação restritiva da norma penal, está intimamente ligado ao sentimento de justiça e pertence exclusivamente ao direito penal mínimo.

Em outras palavras, verifica-se que o direito penal não se ocupa de lesões irrelevantes aos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal e, nesses casos, é perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância.

## 2.2 CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS CONCRETOS

Antes de adentrar ao estudo das consequências da aplicação do princípio da insignificância nos casos concretos, indispensável analisar o instituto da tipicidade penal e, conseqüentemente, discorrer sobre alguns conceitos básicos relacionados ao crime.

Como se sabe, a ciência do direito penal define o conceito de crime por meio do chamado “Conceito Analítico de Crime” trazendo a estrutura do delito que, de

acordo com a Teoria Tripartida, majoritária na doutrina e na jurisprudência, divide-se em três elementos fundamentais: o fato típico, ilícito ou antijurídico e culpável.

O fato típico é considerado o primeiro substrato do crime, subdividido em conduta, resultado, nexa causal e tipicidade. Nesse momento, será analisada a adequação da conduta humana voluntária ao modelo abstrato proibido pela norma penal.

A ilicitude, por sua vez, é posterior à análise da tipicidade e dependente desta. O fato só poderá ser considerado ilícito se antes for considerado típico.

De acordo com Cleber Masson, a “ilicitude é a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados”. (MASSON, 2017, p. 419)

Na ocasião, será analisada a presença ou ausência de causas excludentes da ilicitude, são elas: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.

Por fim, uma vez considerado o fato típico e ilícito, será verificada a presença do terceiro substrato do crime, a culpabilidade, considerada o juízo moral e ético do crime, analisando a reprovabilidade da conduta ilícita praticada, através dos elementos conhecidos como imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Sobre o conceito analítico de crime, leciona Nucci (2017, p. 351):

“Em primeiro lugar, sob a nossa ótica, adotando o finalismo, **tem-se o crime como uma conduta típica, ilícita e culpável**, vale dizer, **uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade, onde estão contidos os elementos subjetivos dolo e culpa), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade)**. A denominada corrente tripartida do delito é amplamente majoritária na doutrina e na jurisprudência. (...)” (grifos acrescentados)

Realizados os devidos esclarecimentos sobre o conceito analítico de crime, cumpre destacar que apenas à análise do fato típico – primeiro substrato do crime, que se subdivide em conduta, resultado, nexa causal e tipicidade - mais especificamente no elemento que trata sobre a tipicidade, é necessária para a compreensão do tema proposto nesse estudo, relacionado ao princípio da insignificância.

Conforme explanado anteriormente, a tipicidade penal faz parte do primeiro elemento do crime, o fato típico, e deve ser analisada sob dois aspectos essenciais: formal e material.

A tipicidade formal consiste na mera adequação formal da conduta praticada pelo agente com a norma penal incriminadora. Por outro lado, a tipicidade material consiste na efetiva violação ou na ameaça de violação ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Em outras palavras, para que haja tipicidade material é necessário que o bem jurídico tutelado pela norma penal sofra efetiva lesão ou ameaça de lesão e, só assim, será possível a intervenção do direito penal.

Nesse sentido, importa ressaltar que a mera adequação formal da conduta praticada pelo agente ao tipo penal incriminador não é suficiente para realização típica, deve haver efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico fundamental.

Assim, mostra-se imprescindível a análise da tipicidade material nos casos concretos, considerando que o fato não será considerado típico se a conduta do agente for formalmente típica, todavia, inexistente lesão relevante que justifique a intervenção do direito penal.

De acordo com Cunha:

(...) Assim, sob o aspecto hermenêutico, o princípio da insignificância pode ser entendido como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. **Sendo formalmente típica a conduta e relevante a lesão, aplica-se a norma penal, ao passo que, havendo somente subsunção legal, desacompanhada da tipicidade material, deve ela ser afastada, pois que estará o fato atingido pela atipicidade.** (CUNHA, 2019, p. 77 – grifos acrescentados)

Portanto, a tipicidade penal deve ser analisada sob a ótica da tipicidade formal e da tipicidade material, não havendo que se falar em fato típico quando não estiver conjuntamente configurada a tipicidade material, ou seja, a efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Ademais, a doutrina moderna traz um novo modelo de tipicidade, dividindo-a em tipicidade formal e tipicidade conglobante.

A tipicidade formal, conforme devidamente explicitado acima, consiste na mera adequação formal da conduta praticada pelo agente e o tipo penal incriminador.

A tipicidade conglobante, por sua vez, consiste em uma teoria jurídica criada pelo argentino Eugenio Raúl Zaffaroni que defende que em um mesmo ordenamento

jurídico não pode existir, ao mesmo tempo, uma norma que proíbe uma conduta e outra norma que fomenta essa conduta pois, assim, estaria configurando uma antinomia, de forma que o sistema normativo deve ser analisado de forma global.

Assim, para que não haja contradição no ordenamento jurídico, Zaffaroni entende que a tipicidade penal deve ser analisada sob o aspecto da tipicidade formal e da tipicidade conglobante, tipicidade esta que se divide em tipicidade material e na antinormatividade.

Sobre a tipicidade conglobante, esclarece Cunha (2019, p. 79):

“(...) Primeiramente, deve-se ter em consideração que a doutrina entendia a tipicidade como sendo a subsunção da conduta empreendida pelo agente à norma abstratamente prevista. **Essa adequação conduta-norma é denominada “tipicidade formal”. A tendência atual, todavia, é a de conceituar a tipicidade penal pelo seu aspecto formal aliado à tipicidade conglobante.** **A tipicidade conglobante, por sua vez, deve ser analisada sob dois aspectos: (A) se a conduta representa relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material) e (B) se a conduta é determinada ou fomentada pelo direito penal (antinormatividade)**”. (grifos acrescentados)

Ainda com relação à tipicidade conglobante, o próprio Zaffaroni e Pierangeli citados por Cunha discorrem:

“Suponhamos que somos juízes e que é levada a nosso conhecimento a conduta de uma pessoa que, na qualidade de oficial de justiça, recebeu uma ordem, emanada por juiz competente, de penhora e sequestro de um quadro, de propriedade um devedor a quem se executa em processo regular, por seu legítimo credor, para a cobrança de um crédito vencido, e que, em cumprimento desta ordem judicial e das funções que por lei lhe competem, solicita o auxílio da força pública, e, com todas as formalidades requeridas, efetivamente sequestra a obra, colocando-a à disposição do Juízo. O mais elementar senso comum indica que esta conduta não pode ter qualquer relevância penal, que de modo algum pode ser deliro, mas por quê?  
Para boa parte da doutrina, o oficial de justiça teria atuado ao amparo de uma causa de justificação, isto é, que faltaria a antijuridicidade da conduta, mas que ela seria típica. Para nós, esta resposta é inadmissível, **porque tipicidade implica antinormatividade (contrariedade à norma) e não podemos admitir que na ordem normativa uma norma ordene o que outra proíbe.**  
(...)  
**A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas, como acontece no caso exposto do oficial de justiça, que se adequa ao subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel’ (art. 155, caput, do CP), mas que não é alcançado pela proibição do ‘não furtarás’**” (ZAFFARONI; PIERANGELI *apud* CUNHA, 2015, p. 242 – grifos acrescentados)

Após o estudo do instituto da tipicidade penal, tem-se que o princípio da insignificância atinge diretamente a tipicidade material da conduta praticada pelo agente, que não possui qualquer relevância jurídica para a atuação do direito penal.

Segundo Rogério Sanches Cunha “o princípio da insignificância tem lugar justamente neste primeiro aspecto da tipicidade conglobante, a tipicidade material.” (CUNHA, 2019, p. 79).

Assim, o princípio da insignificância exclui a tipicidade material da conduta, ou seja, a conduta será considerada atípica, o que resultará na absolvição do agente.

Analisando o conceito analítico de crime, nos casos em que for devidamente aplicado o princípio da insignificância, a conduta será considerada atípica, e não haverá fato típico, primeiro substrato do crime, ocasião em que nem chegará a ser analisada ilicitude e a culpabilidade.

O princípio da insignificância, em que pese a ausência de previsão legal, é aplicado pacificamente nos tribunais pátrios e não pode ser analisado no plano abstrato.

Isso porque a análise deve ser realizada caso a caso, ocasião em que o magistrado deverá dar uma valoração individual, verificando as peculiaridades de cada caso concreto.

Ratificando tal informação, Capez afirma que:

“(...) o referido princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades. O furto, abstratamente, não é uma bagatela, mas a subtração de um chiclete pode ser (CAPEZ, 2011, p. 28)

Assim, o Supremo Tribunal Federal - STF, com o objetivo de evitar juízos arbitrários e não equânimes, definiu requisitos para aplicação do referido princípio, que devem orientar o julgador no momento da apreciação, são eles: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; inexpressividade da lesão jurídica.

O Ministro do STF, Celso de Mello, no Habeas Corpus n.º 84.412/SP, analisou os requisitos supracitados para aplicar o princípio ao presente caso concreto, reafirmando os critérios estabelecidos pela Corte Suprema. *In verbis*:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSDE POSTU-

LADO DE POLÍTICA CRIMINAL – **CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE ANOS DE IDADE - PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL** – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – “RES FURTIVA” NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.** – O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente (mínima idoneidade da conduta), (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. **O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR**. – O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social”. (STF – HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL- 02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 rtj vol-00192-03 PP-00963 - grifos acrescidos)

No mesmo sentido, a decisão do também Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, no HC n.º 138.134, fazendo referência aos requisitos objetivos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. **CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE: IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. **II - A Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** III - Ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e da ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal e sim nas instâncias administrativas. IV – Ordem concedida. (HC 138134, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 27-03-2017 PUBLIC 28-03-2017)

Adotando também o entendimento firmado pelo STF, a decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Nefi Cordeiro no AgRg no HC 366079/RS:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 3. Decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já que foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 366079 RS 2016/0208325-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017 – grifos acrescidos)

Sobre os requisitos, parte da doutrina afirma que são puramente tautológicos pois se tratam de requisitos distintos que, em verdade, traduzem os mesmos significados. *In verbis*:

“A aplicação do princípio da insignificância não é irrestrita. Não é suficiente que o valor do bem subtraído seja irrelevante (furar uma caneca da marca “Bic”, por exemplo). Os Tribunais Superiores estabelecem alguns requisitos necessários para que se possa alegar a insignificância da conduta. **São eles: (A) a mínima ofensividade da conduta do agente, (B) ausência de periculosidade social da ação, (C) o reduzido grau de reprovabilidade do**

**comportamento e, por fim, (D) a inexpressividade da lesão jurídica causada.**

Como bem observa Paulo Queiroz, **tais requisitos (exigidos pelo STF) para permitir a aplicação do princípio da insignificância parecem tautológicos:**

**“Sim, porque se a mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma idéia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo.”** (QUEIROZ *apud* CUNHA, 2019, p. 80 – grifos acrescentados)

Assim, uma vez preenchidos os requisitos para o reconhecimento da insignificância, após análise individualizada de cada caso, poderá o magistrado aplicá-lo, baseando-se na pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

Por outro lado, existem crimes e situações que não permitem a aplicação do princípio da insignificância, ainda que preenchidos os requisitos definidos pelo STF, como, por exemplo, a utilização de violência ou grave ameaça no modo de execução da conduta, habitualidade criminosa em delitos do mesmo gênero, crimes previstos na Lei de Drogas, crimes contra a fé pública, dentre outros.

Primeiramente, quanto a utilização de violência ou grave ameaça no modo de execução da conduta, os tribunais brasileiros entendem pela impossibilidade do reconhecimento da insignificância.

Isso porque, o emprego de violência ou grave ameaça na execução da conduta é incompatível com os princípios básicos protegidos pelo Estado, pela sociedade e, conseqüentemente, pelo Direito Penal que, como *ultima ratio*, deve tutelar os bens jurídicos mais relevantes como à vida e a própria integridade física, de forma que seria contraditório permitir a possibilidade de reconhecer a insignificância nesses casos em que violam bem jurídicos socialmente importantes.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar um caso de roubo circunstanciado mediante violência à vítima, entendeu pelo afastamento do princípio da insignificância no Informativo 439 do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA.

*In casu*, o ora recorrido foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa, pela prática do **delito roubo circunstanciado, em virtude da subtração, mediante violência, de um cupom fiscal e o valor de R\$ 10,00** (art. 157, § 2º, II, c/c 29 e 65, I e III, d, todos os CP). O tribunal *a quo*, em sede de apelação, reconheceu a incidência do princípio da insignificância, uma vez que não restou caracterizada significativa lesão ao patrimônio e à pessoa, cumulativamente, e julgou extinta a punibilidade do recorrido. Assim, o cerne da questão posta no especial cinge-se à possibilidade da incidência do princípio da insignificância no delito de roubo. **A**

**Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que é inviável a aplicação do princípio da insignificância em crimes perpetrados com violência ou grave ameaça à vítima, não obstante o ínfimo valor da coisa subtraída.** Ademais, o STF já decidiu que o referido princípio não se aplica ao delito de roubo. Precedentes citados do: STF: RE-AgR 454.394-MG, DJ 23/3/2007; do STJ: REsp 468.998-MG, DJ 25/9/2006, e REsp 778.800-RS, DJ 5/6/2006. **REsp 1.159.735-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/6/2010.**” (grifos acrescidos)

No caso analisado, apesar da conduta consistir em uma subtração do valor de R\$ 10,00 (dez reais), restou praticado mediante violência, ocasião em que a Corte Superior reformou o entendimento firmado pelo tribunal *a quo* e afastou a aplicação do princípio da insignificância.

Portanto, verifica-se que não é possível o reconhecimento da insignificância nos casos em que a conduta for praticada por meio de violência ou grave ameaça, ainda que seja ínfimo o valor do bem.

Do mesmo modo, com relação a habitualidade criminosa em delitos do mesmo gênero, os Tribunais Superiores têm se posicionado também pela impossibilidade do reconhecimento da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal - STF entende que a reincidência não impede, por si só, que o magistrado aplique o princípio da insignificância ao caso concreto. Um exemplo disso está claramente demonstrado no Informativo nº 756/2014 da Segunda Turma do STF:

**“Princípio da insignificância e reincidência genérica**

**A 2ª Turma concedeu “habeas corpus” para restabelecer sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolvera o ora paciente da imputação de furto (CP, art. 155).** Na espécie, ele fora condenado pela subtração de um engradado com 23 garrafas de cerveja e seis de refrigerante — todos vazios, avaliados em R\$ 16,00 —, **haja vista que o tribunal de justiça local afastara a incidência do princípio da bagatela em virtude de anterior condenação, com trânsito em julgado, pela prática de lesão corporal** (CP, art. 129). A Turma, de início, reafirmou a jurisprudência do STF na matéria para consignar que a averiguação do princípio da insignificância dependeria de um juízo de tipicidade conglobante. Considerou, então, que seria inegável a presença, no caso, dos requisitos para aplicação do referido postulado: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzida reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica. **Afirmou, ademais, que, considerada a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia.** **HC 114723/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 26.8.2014. (HC-114723)**” (grifos acrescidos)

No caso em questão, o paciente estava sendo julgado por ter subtraído um engradado com vinte e três garrafas de cerveja e seis de refrigerante, todos vazios, avaliados em R\$ 16,00 (dezesesseis reais) e, já havia sido condenado, com o trânsito em julgado, por lesão corporal prevista no art. 129 do Código Penal.

Em que pese a reincidência do paciente, o Tribunal entendeu pela legitimidade da aplicação do princípio da insignificância, fundamentando na teoria da reiteração não cumulativa de conduta de gêneros distintos.

Assim, conforme entendimento da Corte Suprema, não é correto afirmar que a reiteração criminosa sempre afasta a incidência do referido princípio nos casos concretos, sendo imprescindível atentar para as peculiaridades do caso e, principalmente, se as condutas criminosas possuem gêneros idênticos ou distintos.

Quanto aos crimes previstos na Lei de Drogas, mais especificamente quanto à posse de ínfima quantidade de drogas, segundo o entendimento dos tribunais pátrios, também não seria possível a aplicação do princípio da insignificância.

Isso porque, de acordo com a maioria da doutrina e da jurisprudência, o porte de drogas, ainda que em pequena quantidade, é observado a própria essência do delito, estimula o tráfico de drogas, está dotada de periculosidade social, é considerado crime de perigo abstrato e existe a necessidade de proteção à saúde pública.

Dessa forma, não se trata somente de um sujeito portando ínfima quantidade de droga e sim do combate a todo o sistema voltado para o tráfico no âmbito nacional. Para a situação acima descrita, pode-se citar o caso do HC 102940/ES. *In verbis*:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. **PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXISTÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO.** PRECEDENTES. WRIT PREJUDICADO. I – Com o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. II A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige que sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: **(i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica.** III No caso sob exame, não há falar em ausência de periculosidade social da ação, uma vez que o delito de porte de entorpecente é crime de perigo presumido. IV É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes. V A Lei 11.343/2006, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. VI Nesse contexto, mesmo que

se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente. VII Habeas corpus prejudicado. (STF – HC: 102940 ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 15/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-01pp-00109 – grifos acrescidos)

No mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo presumido, estando evidente o risco social e à saúde pública.** Ademais, a pequena quantidade de droga apreendida –6,76g (seis gramas e setenta e seis centigramas) de maconha -não afasta o acentuado grau de reprovabilidade da conduta ou a periculosidade social da ação. Apelação não provida. (TJ-DF -APR: 20130111898075, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 07/08/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2014 . Pág.: 188)

Por outro lado, ainda que não seja possível aplicar o princípio da insignificância nos crimes previstos na Lei de Drogas, os Tribunais Superiores entendem que a importação de pequena quantidade de sementes de maconha não configura crime, como no caso julgado pela Segunda Turma do STF no HC 144161/SP. *In verbis*:

“*Habeas corpus*. 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem substância psicoativa (THC). 4. 26 (vinte e seis) sementes; reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau.

(...) Segundo o Juízo de origem, a denúncia merece ser rejeitada, tendo em vista que: **(i) as sementes não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), geradora de dependência e, portanto, não podem ser caracterizadas como “droga”; (ii) tais sementes não podem ser consideradas matérias-primas destinadas à preparação da droga, pois se extrai o produto vedado pela norma pela planta e não pela semente; (iii) a quantidade de droga não se coaduna com o delito de tráfico internacional de drogas; (iv) a conduta descrita poderia se amoldar no tipo penal do artigo 28, §1º, da Lei 11.343/06; (v) as sementes não chegaram sequer a ser semeadas, o que torna indevido o enquadramento no tipo penal previsto no artigo 33, §1º, da referida lei; (vi) não há lesão ao bem jurídico capaz de enquadrar a conduta no artigo 334 do Código Penal; (vii) não há, nos autos, qualquer indício de que o denunciado teria habitualidade na conduta de importar sementes com o objetivo de traficá-las.**

(...)

Diante do exposto, considerando as particularidades da causa, sobretudo a reduzida quantidade de substâncias apreendidas, com base no artigo 192, caput, do RISTF, concedo a ordem para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau que, em razão da ausência de justa causa, rejeitou a denúncia.” (HC 144161, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2012)

Outra decisão no mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE 21 SEMENTES DE MACONHA. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. HABEASCORPUS CONCEDIDO. 1. Tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do artigo 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato. (AgRg no REsp 1658928/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). 2. Verificada a apreensão de 21 sementes de maconha, é possível visualizar hipótese de atipicidade da conduta, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. 3. Habeas corpus concedido para afastar a tipicidade material do fato e, assim, absolver o paciente dos fatos imputados nos autos da Ação Penal 0004049-92.2013.4.03.6181. (STJ -HC: 473250 SP 2018/0264955-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2019)

Assim, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes previstos na lei de drogas, todavia, o mesmo não ocorre com a importação de pequenas quantidades de sementes de maconha, por considerar que as referidas sementes não apresentam substâncias geradoras de dependências, bem como que não chegaram a ser semeadas e, assim, não há qualquer violação à Lei de Drogas e ao Código Penal.

Por último, pode-se citar o exemplo dos crimes contra a fé pública como, por exemplo, os crimes de moeda falsa previsto no art. 289 do Código Penal.

Nos crimes de falsificação de moeda não é possível a incidência do princípio da insignificância, não importando o valor da moeda falsificada pois, o bem violado seria justamente a fé pública e não o valor material que ela representa. Nesse sentido, a decisão do STJ no AgRg no AREsp 1.012.476/SP:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para **afastar a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública**” (AgRg no AREsp 1.012.476/SP, Quinta Turma, DJe 26/04/2017).

No mesmo contexto, decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1:

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O princípio da insignificância não deve ser aplicado no crime de moeda falsa, cujo objeto jurídico (interesse jurídico protegido) tutelado é constituído pela fé pública na moeda como unidade de valor

do meio circulante, que não deixa de ser ofendido em razão do pequeno valor da cédula posta em circulação, ou que se tenta pôr em circulação. Não há falar-se, na hipótese, em “inexpressividade da lesão jurídica” ou em “mínima ofensividade da conduta do agente”. 2. Apelação desprovida. (TRF-1 – APR: 00038138220014013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINTO MENEZES, Data de Julgamento: 06/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 16/08/2013).

Portanto, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, não poderá incidir o princípio da insignificância nos crimes contra a fé pública, como é o caso da falsificação de moedas, independentemente do valor da moeda falsificada.

Por outro lado, a Súmula 73 do STJ disciplina que a falsificação de moeda grosseira não configura moeda falsa e sim estelionato:

“Súmula 73 – A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. (Súmula 73, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/04/1993, Dj 20/04/1993 p. 6769)”.

Assim, se a moeda for grosseiramente falsificada, de acordo com a supramencionada súmula, configura crime de estelionato e, por esse motivo, poderá incidir o princípio da insignificância, a depender das peculiaridades do caso concreto e preenchimento dos requisitos definidos pelo STF.

Importa ressaltar que os crimes e situações apontados acima são apenas alguns poucos exemplos da impossibilidade do reconhecimento da insignificância nos casos concretos, de acordo com o entendimento dos tribunais brasileiros, de forma que existem ainda inúmeros casos em que os tribunais entendem pela impossibilidade da aplicação do referido princípio, todavia, considerando que o objetivo do estudo não é demonstrar todos os casos em que não poderá aplicá-lo e sim, citar alguns exemplos para construção de um raciocínio jurídico com um objetivo diverso, não há necessidade de demonstração completa de todos os casos existentes.

Assim, de acordo com todo o exposto, verifica-se que o princípio da insignificância é amplamente aplicado pelos tribunais pátrios, devendo haver uma análise individualizada de cada caso concreto pelo magistrado e indispensável o preenchimento dos requisitos definidos pelo STF para o reconhecimento da insignificância. Ademais, cumpre destacar que existem casos em que a doutrina e a jurisprudência não permitem a incidência do princípio da insignificância, independentemente das peculiaridades de caso, por importar em valores importantíssimos defendidos pela sociedade e pelo Estado.

Para finalizar a abordagem dos principais institutos relacionados ao princípio da insignificância, importa analisar a relação deste princípio com os princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e da ofensividade, que norteiam o direito penal.

De início, cumpre esclarecer que o Estado é o único detentor do poder de punir e, com o objetivo de limitar o poder estatal e evitar eventuais abusos, surgiram os referidos princípios.

O princípio da intervenção mínima é um dos principais norteadores do direito penal, destinado ao legislador e, conforme incessantemente explicitado acima, esclarece que somente deverá ser invocado como último instrumento para o controle social.

Por outro lado, o princípio da subsidiariedade condiciona a intervenção do direito penal apenas quando não houver sucesso nos outros ramos do direito e para proteger os bens jurídicos mais importantes.

E, por fim, o princípio da ofensividade ou da lesividade, que propõe a intervenção do direito penal apenas nos casos em que houver significativa lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Sobre os princípios, assevera Cunha: (2019, p. 77):

“O Direito Penal só deve ser aplicado quando **estritamente necessário**, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter *subsidiário*), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter *fragmentário*).”

Portanto, o Direito Penal é considerado a *ultima ratio*, deve proteger os bens jurídicos mais valiosos e, por este motivo, deverá ser invocado somente quando a intervenção dos outros ramos do direito não forem suficientes para solucionar o conflito e quando houver efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. CRIME MILITAR 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um **direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social**. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao

bem jurídico penalmente protegido. 3. É possível a aplicação do Princípio da Insignificância, desfigurando a tipicidade material, desde que constatados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a relativa inexpressividade da lesão jurídica. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal admite a aplicação do Princípio da Insignificância na instância castrense, desde que, reunidos os pressupostos comuns a todos os delitos, não sejam comprometidas a hierarquia e a disciplina exigidas dos integrantes das forças públicas e exista uma solução administrativo-disciplinar adequada para o ilícito. Precedentes. 5. A regra contida no art. 240, §1º, 2ª parte, do Código Penal Militar, é de aplicação restrita e não inibe a aplicação do Princípio da Insignificância, pois este não exige um montante prefixado. 6. A aplicação do princípio da insignificância torna a conduta manifestamente atípica e, por conseguinte, viabiliza a rejeição da denúncia. 7. Ordem concedida. (STF – HC: 107638 PE, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/09/2011. Primeira Turma. Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011)

Assim, têm-se que o princípio da insignificância, fortemente relacionado com os princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e ofensividade, norteadores do Direito Penal, em que pese a ausência de previsão legal, é amplamente aplicado pelos juízes e tribunais pátrios, devendo respeitar o preenchimento dos requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; inexpressividade da lesão jurídica, ocasião em que retira a tipicidade material da conduta, de forma que não haverá fato típico e, conseqüentemente, o agente será absolvido.

### 3 INSIGNIFICÂNCIA E O INQUÉRITO POLICIAL

Conforme discutido no capítulo anterior, a aplicação do princípio da insignificância é pacífica na doutrina e na jurisprudência no âmbito processual, realizada pelos juízes e tribunais brasileiros. Por outro lado, não há consenso quanto à aplicação do referido princípio pelo delegado de polícia na fase pré-processual da persecução penal.

Neste capítulo, será analisada a possibilidade e a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial e, para tanto, imprescindível a abordagem dos institutos relacionados ao inquérito policial, natureza do cargo de delegado de polícia, bem como as consequências e vantagens do reconhecimento da insignificância ainda na fase policial.

#### 3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Inicialmente, cumpre mencionar que o Processo Penal brasileiro adota o modelo acusatório, em que consiste na separação das funções de acusar, julgar e defender, garantindo a imparcialidade do julgador e a igualdade entre as partes do processo.

Nada obstante, quando da prática de uma infração penal, seja crime ou contravenção penal, na grande maioria dos casos é necessária a realização de uma investigação criminal prévia, isto é, anterior ao início de uma ação penal no modelo acusatório, para apurar os elementos de autoria e materialidade do fato.

Tal investigação, conforme mencionado, é realizada pelos órgãos da Polícia Judiciária, representados pela Polícia Federal, no âmbito da Justiça Federal ou pela Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, na fase pré-processual da persecução penal, objetivando à preparação da ação penal, presidida exclusivamente pelo Delegado de Polícia ou pelo Delegado de Polícia Federal, nos termos do art. 4º do Código de Processo Penal - CPP. *In verbis*:

“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”

Assim, o inquérito policial é o instrumento utilizado pela Polícia Judiciária (Federal ou Civil), para investigar os elementos de autoria e de materialidade das infrações penais, em momento anterior à ação penal, a fim de viabilizar o oferecimento da ação penal pelos titulares e destinatários imediatos, quais sejam: o Ministério Público, nas ações penais públicas, e o ofendido, nas ações penais privadas, bem como formar o convencimento do julgador, o destinatário mediato, em momento posterior da persecução penal.

Sobre a matéria, conceitua Capez (2016, p. 148):

**“É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de um procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.”**

No mesmo sentido, esclarece Pacelli:

**“A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (opinio delicti) do responsável pela acusação.”** (PACELLI, 2017, p. 43).

Importa destacar que a Polícia Judiciária que desenvolve a função investigativa não se confunde com a Polícia Administrativa ou Polícia Ostensiva, as quais têm a sua competência atribuída principalmente à Polícia Militar e tem função preventiva, com o objetivo de garantir a ordem social e evitar a atividade criminosa.

Sobre a matéria, leciona Renato Brasileiro de Lima:

**“(…) a) Polícia Administrativa: trata-se de atividade de cunho preventivo, ligada à segurança, visando impedir a prática de atos lesivos à sociedade;**  
**b) Polícia Judiciária: cuida-se de função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípuo colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo.** Nessa linha, dispõe o art. 4º, caput, do CPP, que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá

por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” (LIMA, Renato Brasileiro de. 2020, p. 177 – grifos acrescidos)

Com relação às características do inquérito policial, cumpre discorrer brevemente acerca das principais, considerando que o inquérito policial é inquisitivo, escrito, sigiloso, oficial, indisponível, oficioso e dispensável.

Sobre o seu caráter inquisitivo, tem-se que se justifica em razão do referido procedimento administrativo concentrar-se nas mãos de uma única autoridade, conforme leciona Capez:

**“Caracteriza como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa. (...)”** (CAPEZ, 2020, p. 189 – grifos acrescidos)

Assim, de acordo com a citação acima, verifica-se que o seu caráter inquisitivo ainda se justifica em razão da sua fase pré-processual. Neste momento, não há que se falar em acusação e acusado, e sim em investigado. Portanto, justificando o seu caráter inquisitivo, o inquérito policial não está sujeito ao contraditório e a ampla defesa.

Por este motivo, neste momento pré-processual, será realizada a investigação de elementos de autoria e materialidade e não, efetivamente, de provas, justamente por esses elementos ainda não terem sido submetidos ao contraditório e a ampla defesa na fase processual, propriamente dita.

Dessa forma, considerando que os elementos de autoria e materialidade obtidos no inquérito policial não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o juiz não poderá utilizá-los exclusivamente para fundamentar a sua decisão, de acordo com o art. 155 do CPP. *In verbis*:

**“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”**

Portanto, em razão do seu caráter inquisitivo, os elementos informativos colhidos e documentados no inquérito policial não poderão ser utilizados, exclusivamente, para fundamentar a decisão do juiz, em um momento posterior e processual, com exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, considerando a própria natureza destas provas.

O inquérito policial deverá ser escrito, por força do art. 9º do Código de Processo Penal – CPP, que assim dispõe: “Art. 9º. Todas as peças do inquérito serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Assim, independentemente de ser físico ou eletrônico, o inquérito policial deverá ser documentado e assinado pela autoridade policial, havendo também a possibilidade de anexar mídias digitais, por força de uma interpretação progressista, de acordo com o que sustenta Renato Brasileiro de Lima:

“De acordo com o art. 9º do CPP, todas as peças do inquérito serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. Diante do teor desse dispositivo, discute-se, na doutrina, acerca da possibilidade de se utilizar de recursos de gravação audiovisual no curso das investigações policiais. A nosso juízo, apesar de o CPP não fazer menção à gravação audiovisual de diligências realizadas no curso do inquérito policial, deve-se atentar para a data em que o referido Codex entrou em vigor (1º de janeiro de 1942). Destarte, seja por força de uma interpretação progressiva, seja por conta de uma aplicação subsidiária do art. 405, § 1º, do CPP, há de se admitir a utilização desses novos meios tecnológicos no curso do inquérito. Portanto, sempre que possível o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual destinada a obter maior fidelidade das informações.” (LIMA, Renato Brasileiro de., 2020, p. 183).

Além disso, o inquérito policial é um procedimento investigativo e, portanto, deve ser sigiloso, a fim de preservar as investigações ou o interesse da sociedade. Esta é a redação do art. 20 do CPP: “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”

Esta característica, todavia, é mitigada por força da Súmula Vinculante nº 14 que garante o acesso do advogado, independente de procuração, ao referido procedimento administrativo que já possua elementos de provas documentados. *In verbis*:

“Súmula Vinculante 14 – Acesso de advogado ao inquérito policial  
É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório

realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Assim, ainda que seja um procedimento administrativo e investigativo sigiloso, de acordo com o entendimento vinculante do STF, é garantido ao defensor o acesso aos elementos de provas, desde que já devidamente documentados no inquérito policial, para que não prejudique as investigações que ainda estão em andamento e, portanto, não foram encerradas.

A característica da oficialidade do inquérito policial está ligada ao fato de que este deve ser constituído por órgãos oficiais e, por este motivo, deve ser conduzido pela polícia judiciária, presidido pelo Delegado de Polícia (Civil ou Federal), de acordo com o supramencionado art. 4º do CPP.

Em outras palavras, a polícia judiciária, possui atribuição constitucionalmente assegurada para investigar as infrações penais e a sua autoria por meio do inquérito policial, não podendo ser realizada pelo particular.

Sobre a matéria, leciona Capez:

“O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”. (CAPEZ, 2020, p. 187)

Além disso, o inquérito policial é indisponível, ou seja, a autoridade policial não poderá, de forma discricionária, arquivar o referido procedimento administrativo, competência esta atribuída exclusivamente ao Ministério Público, de acordo com o art. 17, do Código de Processo Penal – CPP: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

O inquérito policial também possui caráter oficioso, isso porque, com fundamento no princípio da legalidade ou da obrigatoriedade, tem-se que obrigatória a instauração do inquérito policial diante da notícia do crime, com excepcionados os casos de ação penal pública condicionada e ação penal privada, discorrendo Capez:

“Corolário do princípio da legalidade (ou da obrigatoriedade) da ação penal pública. Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal (CPP, art. 5º, I), ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada (CPP, art. 5º, §§ 4º e 5º)”. (CAPEZ, 2020, 188)

Por fim, importa esclarecer que o inquérito policial é dispensável, de acordo com o art. 12 do CPP. Isso porque, os elementos de autoria e materialidade são indispensáveis para deflagrar uma ação penal, todavia, o inquérito policial é apenas um dos meios de obter esses elementos, de forma que, nos casos em que o titular da ação penal já dispõe de elementos suficientes para o oferecimento da ação penal ou existe a possibilidade de obtenção por outros meios, o referido procedimento administrativo poderá ser dispensado, de acordo com o que defende Renato Brasileiro de Lima. *In verbis*:

“(...) Se a finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria, é forçoso concluir que, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) disponha desse substrato mínimo necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será perfeitamente dispensável.” (LIMA, Renato Brasileiro de., 2020, p. 184).

Por todo o exposto, analisando brevemente o conceito e as características do inquérito policial, constata-se que consiste em um procedimento administrativo e investigativo, de caráter informativo, realizado pela Polícia Judiciária, presidido pelo Delegado de Polícia (Federal ou Civil), com o objetivo de apurar elementos de autoria e materialidade do fato, para viabilizar o oferecimento da ação penal pelo seu titular, seja ele o Ministério Público ou o ofendido, que são considerados os destinatários imediatos, bem como formar o convencimento do julgador no momento processual, definido como destinatário mediato, ou seja, após o oferecimento da ação penal.

Com relação ao procedimento, sabe-se que a investigação se inicia por meio da *notitia criminis*, que consiste, sinteticamente, no conhecimento do fato criminoso pela autoridade policial, de forma provocada, espontânea ou coercitiva. Capez conceitua brilhantemente a *notitia criminis*:

“Dá-se o nome de *notitia criminis* (notícia do crime) **ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso**. É com base nesse conhecimento que a autoridade dá início às investigações”. (CAPEZ, 2016, p. 162 – grifos acrescentados)

Além disso, nos crimes de ação penal pública, de acordo com o art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal – CPP, a *notitia criminis* poderá ser oferecida por qual-

quer pessoa do povo que tiver conhecimento da infração penal, comunicando verbalmente ou por escrito à autoridade policial, bem como pelo próprio conhecimento pessoal do fato pelo delegado de polícia. *In verbis*:

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: (...) § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunica-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito”.

Sobre a matéria, reafirma Pacelli:

“(...) A notícia do crime, ou *notitia criminis*, pode ser oferecida por qualquer pessoa do povo e, obviamente, pode ter início a partir do próprio conhecimento pessoal do fato pela autoridade policial (art. 5º, § 3º, CPP)”. (PACELLI, 2020, p. 96)

Ademais, nas ações penais públicas condicionadas à representação, não poderá sem ela ser iniciado o inquérito policial, de acordo com o art. 5º, § 4º do CPP.

No mesmo sentido, esclarece Pacelli:

“Se, porém, cuidar-se de ação pública condicionada à manifestação (representação) do interessado (ofendido ou alguém com qualidade para representa-lo), ou, ainda, de requisição do Ministro da Justiça, o inquérito policial somente poderá ser instaurado a partir de requerimento ou requisição do respectivo interessado (isto é, aquele que, na ação pública condicionada, detém poderes de representação), conforme previsto no § 4º do art. 5º do CPP)”. (PACELLI, 2020, p. 99)

Além disso, nos crimes de ação penal privada, de acordo com o art. 5º, § 5º do CPP, a autoridade policial somente poderá instaurar o inquérito a requerimento do particular ou legitimado. *In verbis*: “(...) § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.”

Após o recebimento da *notitia criminis*, ou seja, após o conhecimento da autoridade policial acerca do suposto fato criminoso, seja na ação penal pública, seja na ação penal privada, será instaurado o inquérito policial, momento em que será realizada a investigação do fato criminoso e a apuração dos elementos de autoria e materialidade, seguindo o disposto no art. 6º, incisos I a X, do CPP. *In verbis*:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II – apreender os objetos que tiveram relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV – ouvir o ofendido;
- V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI – proceder o reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;
- X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.”

Importa destacar que nem todas as diligências citadas acima são obrigatórias, ocasião em que a autoridade policial possui discricionariedade para decidir quais são as necessárias de acordo com o caso concreto.

Ato contínuo, é procedido o indiciamento, momento em que já é possível observar elementos de prova documentados e a identificação do possível autor, procedimento este de atribuição exclusiva do delegado de polícia, de acordo com o art. 2º, § 6º da Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. *In verbis*:

“Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

(...)

**§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.**”

Assim, verifica-se que o indiciamento consiste na atribuição do fato criminoso a uma pessoa, por meio dos elementos de provas documentados, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima:

“Indiciar é atribuir a autoria (ou participação) de uma infração penal a uma pessoa. É apontar uma pessoa como provável autora ou partícipe de um delito.” (LIMA, Renato Brasileiro de. 2016, p. 216).

Após o término das investigações e ao indiciamento, deve ser proferido minuciosamente o relatório final, contendo todas as informações importantes apuradas no inquérito policial, trazendo detalhes sobre as diligências realizadas, bem como a justificativa fundamentada da dispensabilidade de eventual diligência não realizada em razão da discricionariedade do Delegado de Polícia. No mesmo sentido, esclarece Renato Brasileiro de Lima:

“Cuida-se, o relatório, de peça elaborada pela autoridade policial, de conteúdo eminentemente descritivo, **onde deve ser feito um esboço das principais diligências levadas a efeito na fase investigatória, justificando-se até mesmo a razão pela qual algumas não tenham sido realizadas**, como, por exemplo, a juntada de um laudo pericial, que ainda não foi concluído pela Polícia Científica. (LIMA. Renato Brasileiro de. 2016, p. 225)

Uma vez proferido o relatório final, este deverá ser encaminhado ao Ministério Público, que poderá: oferecer a denúncia; nos casos em que constatar a necessidade de realização de novas diligências, requisitá-las à autoridade policial ou; requerer o arquivamento do feito ao magistrado, conforme esclarece Pacelli:

“Encerradas as investigações, não podendo a polícia judiciária emitir qualquer juízo de valor – a não ser aquele meramente opinativo, constante do relatório de encerramento do procedimento (art. 10, §§ 1º e 2º, CPP) – acerca dos fatos e do direito a eles aplicável, isto é, a respeito de eventual ocorrência de prescrição ou de qualquer outra causa extintiva da punibilidade, bem como acerca da suficiência ou insuficiência da prova, da existência ou inexistência de crime, os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências:

- a) Oferecimento, desde logo, da denúncia;
- b) Devolução à autoridade policial, para realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal;
- c) Requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime – ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade”. (PACELLI, 2020, p. 110)

Assim, de acordo com o acima delineado, entende-se que a investigação se inicia com a *notitia criminis* (provocada ou espontânea), posteriormente é realizado o indiciamento e, após o encerramento das investigações, é proferido o relatório final contendo todas as informações das diligências realizadas, bem como a possível autoria do fato, atos estes que são exclusivamente de atribuição do Delegado de Polícia Federal ou Civil.

Dessa forma, analisando os principais institutos relacionados ao inquérito policial, notadamente os que se mostram necessários ao deslinde do presente estudo, verifica-se que o referido procedimento administrativo é realizado na fase pré-processual da persecução penal pela autoridade policial, ou seja, anterior ao oferecimento da ação penal, com o objetivo de apurar elementos de autoria e materialidade do fato, viabilizando o oferecimento da ação penal pelos titulares e servindo como instrumento para formar a convicção do julgador em momento posterior.

Nesse sentido, conforme discutido acima, verifica-se que o delegado de polícia, único responsável por presidir o inquérito policial, pode ser considerado a autoridade que possui maior conhecimento sobre os fatos criminosos, vez que participa ativamente e determina todas as diligências realizadas no curso da investigação, possuindo posição privilegiada e informações suficientes do fato criminoso para que possa realizar uma análise jurídica prévia acerca da tipicidade da conduta do agente, em que pese o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Contudo, apesar de ser a autoridade que mais tem conhecimento da infração penal investigada – justamente por ser a autoridade responsável por presidir o inquérito policial e, conseqüentemente, participar ativamente das diligências realizadas no curso da investigação – o que seria um grande argumento para defender o reconhecimento da insignificância ainda na fase pré-processual pelo delegado de polícia, este argumento, por si só, não é suficiente para justificar a defesa da problemática proposta, justamente porque análise da tipicidade da conduta deve ser realizada por uma autoridade que possua atribuição na esfera jurídica, de forma que é imprescindível ainda verificar o tratamento da jurisprudência sobre a matéria e se a natureza do cargo permite, ou seja, necessário analisar a compatibilidade do cargo em comento com a possibilidade realização de atividades jurídicas.

### 3.2 TRATAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

A aplicação do princípio da insignificância é pacífica na doutrina e na jurisprudência no âmbito processual, ou seja, após o oferecimento da ação penal, e realizada por todos os juízes e tribunais pátrios.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Informativo 441 – Quinta Turma, se posicionou sobre a matéria. *In verbis*:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. RESISTÊNCIA.

A Turma concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). **Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se apôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto.** Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há que se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. **HC 154.949-MG, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 3/8/2010”.**

No caso em comento, o paciente foi condenado pelos crimes de furto e de resistência, sendo reconhecida a insignificância apenas para o crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal.

A defesa argumentou que o reconhecimento da insignificância para o crime de furto descaracterizaria a legalidade da ordem de prisão em flagrante do paciente, argumento este que foi devidamente combatido pelo Tribunal Superior, que ratificou a legalidade da ordem de prisão em flagrante e esclareceu que o juízo acerca da incidência da insignificância é realizado pelo Poder Judiciário, em momento posterior.

Nesse sentido, o entendimento do STJ é no sentido de que o reconhecimento da insignificância deve ser feito pelo Poder Judiciário, desde que preenchidos os requisitos definidos pelo STF e não pela autoridade policial ainda na fase pré-processual.

Em que pese o entendimento da jurisprudência, que determina a aplicação do princípio da insignificância apenas pelo Poder Judiciário e considerando que o delegado de polícia possui maior conhecimento sobre os fatos criminosos, justamente por presidir o inquérito policial e participar ativamente das diligências, cumpre analisar a natureza do cargo de delegado de polícia, a compatibilidade entre a natureza do cargo e a possibilidade de realização de atividades jurídicas, bem como as consequências e vantagens da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial ainda na fase policial, problemática proposta no presente estudo.

### 3.3 NATUREZA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

Inicialmente, cumpre lembrar o conceito de inquérito policial que, de acordo com o Código de Processo Penal, é um procedimento administrativo e investigativo de atribuição da Polícia Judiciária, presidida pelo Delegado de Polícia (Civil ou Federal), a fim de apurar elementos de autoria e materialidade do fato criminoso.

Conforme mencionado anteriormente, o delegado de polícia é o responsável por determinar as diligências e participa ativamente da investigação, sendo a autoridade que mais tem conhecimento do fato criminoso, restando perfeitamente possível que este realize uma análise prévia acerca da tipicidade penal da conduta e, consequentemente, aplicar o princípio da insignificância na fase policial.

Contudo, a análise da tipicidade penal de uma conduta deve ser feita por uma autoridade competente, que possua conhecimento jurídico e a natureza do cargo deve ser compatível com os atos de competência exclusiva da esfera jurídica.

Por este motivo, cumpre analisar a natureza do cargo de delegado de polícia, verificando se a natureza do cargo é compatível com as atividades da esfera jurídica, o que seria um forte argumento para defender a aplicação do referido princípio no momento pré-processual.

A Lei Federal n.º 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, esclarece, logo no seu art. 2º, que a apuração de infrações penais exercidas pela referida autoridade policial possui natureza jurídica.

*In verbis:*

**“Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.**

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

Além disso, no art. 3º a lei determina que o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, reafirmando a natureza jurídica do cargo:

**“Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados”.**

Assim, em razão da natureza técnico-jurídica do cargo e por ser destinado privativamente aos bacharéis em Direito, conclui-se que o cargo de delegado de polícia é compatível com a realização de atividades também da esfera jurídica, ratificando a ideia da possibilidade da atribuição para que este possa exercer atos jurídicos, como, por exemplo, a análise da tipicidade penal da conduta, indispensável para verificar a existência dos requisitos propostos pelo STF nos casos concretos e eventual reconhecimento da insignificância.

De acordo com o mencionado anteriormente, o delegado de polícia, é considerado a primeira autoridade a realizar uma análise jurídica do caso concreto, de forma que não há qualquer óbice legal quanto à aplicação do princípio da insignificância pela referida autoridade policial, em um momento pré-processual.

Portanto, conforme amplamente discutido acima, constata-se que o delegado de polícia é a autoridade que maior tem conhecimento do fato criminoso, por participar ativamente das investigações e presidir o inquérito policial e, tendo em vista a natureza técnico-jurídica do cargo e por ser destinado privativamente aos bacharéis em Direito, não há qualquer óbice, sobretudo legal, para a aplicação do princípio da insignificância pela referida autoridade, vez que este é a primeira autoridade a realizar um juízo de valor acerca do caso concreto, restando perfeitamente viável que este verifique o preenchimento dos requisitos definidos pelo STF nos casos concretos, trazendo inúmeros benefícios à máquina estatal e aos agentes investigados.

Na verdade, essa precisão com relação aos fatos que somente a autoridade policial tem é relevante na análise dos pressupostos de aplicação da insignificância, pois como foi visto no capítulo anterior, é preciso averiguar a ofensividade, a periculosidade, o grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica e, quanto mais distante do fato, mais difícil fica de identificar a essência desses elementos antes da subsunção do respectivo fato à norma penal incriminadora.

### 3.4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA: CONSEQUÊNCIAS E VANTAGENS

Considerando a natureza técnico-jurídica do cargo do Delegado de Polícia e a inexistência de qualquer impedimento legal para que este, eventualmente, reco-

nheça a incidência do princípio da insignificância já na fase pré-processual da persecução penal, desde que preenchidos os requisitos definidos pelo STF, cumpre analisar as consequências e vantagens, na prática, da problemática proposta.

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Penal, a autoridade policial não possui a atribuição de requerer o arquivamento do inquérito policial, providência esta que só poderá ser realizada pelo representante do Ministério Público. *In verbis*: Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Contudo, considerando que o cargo exercido pela autoridade policial permite que este proceda com atos da esfera jurídica, poderá realizar um juízo de valor individualizado dos casos e, uma vez constatada a atipicidade do fato, poderá deixar de lavrar Auto de Prisão em Flagrante ou de instaurar o inquérito policial por atipicidade material, devendo apenas registrar o Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido, leciona Nucci:

“(...) Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, **tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato**”. (NUCCI, 214, p. 772 – grifos acrescidos)

Anote-se que a presente proposta não é defender o arquivamento dos autos pelo delegado de polícia, considerando que esta situação é vedada expressamente pelo CPP, na eventual situação do reconhecimento da insignificância já na fase policial e sim, a possibilidade de a autoridade policial deixar de lavrar Auto de Prisão em Flagrante ou deixar de instaurar inquérito policial ao constatar a atipicidade da conduta.

Retornando à estrutura do delito definida pelo Conceito Analítico de Crime, tem-se que a imputabilidade do agente seria uma das causas de excludente de culpabilidade, terceiro substrato do crime, ocasião em que, diante de um agente inimputável, exemplificando por um menor de 18 (dezoito) anos, de acordo com o artigo 228, da Constituição Federal, poderia a autoridade policial deixar de instaurar o inquérito policial.

Assim, nos casos em que a autoridade policial constatar uma excludente de culpabilidade, poderá deixar de instaurar o inquérito policial. Nesse sentido, não há qualquer argumento que justifique a impossibilidade de a referida autoridade deixar de instaurar inquérito policial ao constatar uma excludente de tipicidade como a insignificância.

Sobre o reconhecimento da insignificância pelo delegado de polícia, MASSON, defende que o princípio da insignificância afasta a tipicidade material e, se o fato é atípico para autoridade judiciária, também é atípico para a autoridade policial, o que viabilizaria o reconhecimento da insignificância pela referida autoridade policial, discordando do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

**“O Superior Tribunal de Justiça entende que somente o Poder Judiciário é dotado de poderes para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância.** Destarte, a autoridade policial está obrigada a efetuar a prisão em flagrante, cabendo-lhe submeter imediatamente a questão à autoridade judiciária competente. Como já se decidiu, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto.  
**Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.”** (MASSON, 2020)

Dentre as principais vantagens do reconhecimento da insignificância já na fase pré-processual da persecução penal, importa destacar que esta providência preveniria a violação dos direitos e garantias fundamentais dos agentes, notadamente à dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República Federativa do Brasil. *In verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
 (...)
 **III – a dignidade da pessoa humana;**  
 (...)”

Dessa forma, o delegado de polícia é considerado o primeiro garantidor dos direitos e garantias fundamentais, principalmente quanto à liberdade e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, de forma que o reconhecimento da insignificância de forma prematura, pela autoridade policial, evitaria uma prisão em flagrante sem nenhuma razão de ser, situação esta de clara violação aos direitos supramencionados do agente, já que a conduta seria considerada atípica, por não ter causado efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, e este seria, de toda forma, absolvido em momento posterior pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, o reconhecimento da insignificância pela autoridade policial evitaria grandes prejuízos emocionais e financeiros aos agentes e ao Estado, considerando que, na eventualidade de serem presos em flagrante ou serem indiciados sem nenhuma justificativa plausível – já que a conduta será considerada atípica de toda forma pelo Poder Judiciário em momento posterior – terão muitos gastos com advogados e custas processuais, bem como geraria altos custos aos cofres públicos e morosidade desnecessária.

Portanto, seria possível prevenir a movimentação de toda a máquina estatal em casos em que indubitavelmente não necessitam da intervenção do Poder Judiciário, gerando altos custos aos cofres públicos e morosidade.

Nesse contexto, cumpre mencionar estratégias efetivas de economia processual e da máquina estatal, como por exemplo, as medidas despenalizadoras relacionadas a transação penal e a suspensão condicional do processo, trazidas pela Lei Federal n.º 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, baseadas no consenso.

Os institutos supracitados foram implantados no sistema penal com o objetivo de dar maior celeridade a persecução penal, com maior eficiência e economicidade, garantindo um maior acesso a justiça.

Isso porque, a transação penal prevista no artigo 76 da referida lei consiste em um acordo realizado entre o Ministério Público e o autor da conduta, na audiência preliminar, objetivando à imposição de pena de multa ou restritiva de direito, dispensando o devido processo legal.

Já a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, também da supracitada lei, permite a suspensão do processo, por tempo determinado e mediante algumas condições, como alternativa à pena privativa de liberdade.

Assim, as medidas despenalizadoras mencionadas são exemplos de estratégias eficazes de economia processual e da máquina estatal, a fim de simplificar o trâmite processual e garantir celeridade.

Dessa forma, considerando o sucesso das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995 e utilizadas para exemplificar as estratégias de economia processual e da máquina estatal, o presente estudo propõe a mesma estratégia ao estudar a problemática consistente na aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual da persecução penal visando, do mesmo modo, celeridade, eficiência e economicidade.

Com relação aos altos custos aos cofres públicos, importa mencionar o princípio constitucional da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

Assim, de acordo com este princípio constitucional, deverá a Administração Pública como um todo prestar o serviço público da melhor forma e com o menor custo possível, beneficiando os agentes, que não serão presos sem nenhuma razão de ser, vez que poderia ser reconhecida a insignificância no momento processual posterior, e à administração pública, que obteria o resultado desejado, ou seja, o reconhecimento da insignificância e ainda evitaria os altos custos processuais e prisionais.

Ademais, serviria como filtro inicial dos casos que serão encaminhados ao Poder Judiciário, atuando como instrumento indispensável para a redução da sua alta demanda e, conseqüentemente, para o desafogamento do Poder Judiciário, considerando que a bagatela seria reconhecida por uma autoridade policial perfeitamente competente, considerando a natureza técnico-jurídica do cargo, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Não podemos deixar de mencionar que o reconhecimento da insignificância pelo delegado de polícia garantiria maior celeridade, considerando que a atipicidade da conduta seria constatada e reconhecida, desde logo, pela autoridade policial, evitando todo o trâmite processual necessário posteriormente para a obtenção do mesmo resultado.

Por fim, garantiria a consagração dos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e ofensividade pois, se de um lado, estes princípios determinam a invocação do direito penal apenas nos casos em que violar ou ameaçar violar os bens jurídicos mais relevantes, em que os outros ramos do direito não foram suficientes para solucionar a lide e quando houver efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, o princípio da insignificância defende a não punição de crimes que não apresentam efetiva violação ou ameaça de violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Em suma, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia traria inúmeros benefícios aos agentes, à sociedade e ao Estado, garantindo o efetivo respeito aos direitos e garantias fundamentais dos agentes, principalmente quanto à dignidade da pessoa humana, evitando o enorme desgaste emocional e financeiro dos processos judiciais, bem como celeridade, economia relacionadas aos custos processuais e prisionais e eficiência, bem como à concretização dos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e ofensividade, em que definem o Direito Penal como *ultima ratio*.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o estudo realizado na presente monografia, constatou-se a viabilidade e a possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia Federal e Civil, especificamente nos casos em que a conduta do agente não viola ou não apresenta perigo de violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, permitindo que a autoridade policial, realizando uma análise individual de cada caso concreto, verifique a tipicidade da conduta sob o seu aspecto formal, material e a antinormatividade e, nos casos em que forem preenchidos os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF, reconhecer a insignificância de pronto, já na fase pré-processual da persecução penal, excluindo a tipicidade material da conduta.

Nesse contexto, a autoridade policial se absteria de lavrar Auto de Prisão em Flagrante e de instaurar o inquérito policial, devendo apenas registrar o Boletim de Ocorrência, trazendo grandes benefícios para o agente e ao Poder Judiciário.

Isso porque, a teoria que fez prevalecer o princípio da insignificância no direito penal, retirando a tipicidade material, seguramente tinha por intenção evitar o movimento punitivo estatal em desfavor de situações que sequer merecem a atenção desse *ius puniendi* incriminadora. Por qual razão, então, haveria o Estado de iniciar esse movimento, lavrando flagrantes e instaurando inquérito contra fatos que, mais na frente, serão descartados pelo direito penal diante da insignificância?

A problemática em questão é possível, conforme analisado ao longo do estudo, em razão da previsão dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 12.830/2013, que atribui natureza técnico-jurídica ao cargo de Delegado de Polícia e determina que o referido cargo é privativo de bacharel em Direito.

Assim, considerando que a análise da atipicidade penal da conduta deve ser realizada por uma autoridade que possui atribuições da esfera jurídica e que restou devidamente demonstrado que o delegado de polícia possui tal atribuição, não há qualquer impedimento, sobretudo legal, que obste o reconhecimento da insignificância pela referida autoridade policial aos casos concretos a ele submetidos.

Conforme mencionado anteriormente, tal providencia acarretaria inúmeros benefícios ao agente e ao Estado, garantindo, inicialmente a consagração dos direitos e garantias fundamentais, notadamente à dignidade da pessoa humana, prevista no art.

1º da Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil.

Isso porque, uma vez que os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF para o reconhecimento da insignificância forem analisados já na fase policial pelo delegado de polícia, preveniria a prisão em flagrante dos agentes sem nenhuma razão de ser, já que a conduta seria considerada atípica por não violar e não ameaçar violar os bens jurídicos tutelados pela norma penal e, seria absolvido de toda forma em momento posterior pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, evitaria uma prisão em flagrante desnecessária, que só geraria prejuízos emocionais e financeiros aos agentes investigados e ao Estado, que teriam enormes gastos com procuradores e custas processuais, bem como geraria altos custos aos cofres públicos e morosidade.

Os altos custos gerados aos cofres públicos, inclusive, vão de encontro ao princípio fundamental previsto no art. 70 da Constituição Federal, denominado economicidade. Isso porque, o serviço público deve ser realizado da melhor forma possível e pelo menor custo possível, o que violaria o referido princípio.

Assim, o reconhecimento da insignificância pela autoridade policial seria indispensável para prevenir a movimentação de toda a máquina estatal em casos em que indubitavelmente não necessitam da intervenção do Poder Judiciário, gerando altos custos aos cofres públicos e morosidade, bem como garantiria a consagração dos direitos e garantias fundamentais, relacionadas à liberdade e dignidade da pessoa humana.

Além disso, as autoridades policiais poderiam focar na investigação de infrações penais relevantes, de forma que não seria desperdiçado tempo e dinheiro em crimes de bagatela, que não possuem nenhuma relevância para o direito penal, vez que são atípicos, o que atenderia efetivamente o interesse público, garantindo maior segurança para a sociedade e um número maior de crimes solucionados.

Como se sabe, o Poder Judiciário possui uma alta demanda, causando demora na análise dos processos e, conseqüentemente, na resolução destes, assim, aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial ainda serviria como filtro inicial dos casos que serão a ele encaminhados, atuando como instrumento indispensável para a redução da sua alta demanda e, conseqüentemente, para o desafogamento do Poder Judiciário, garantindo maior celeridade, considerando que a ati-

picidade da conduta seria constatada e reconhecida, desde logo, pela autoridade policial, evitando todo o trâmite processual necessário posteriormente para a obtenção do mesmo resultado.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível a mudança nas atribuições dos delegados de polícia, tanto na Justiça Federal, quanto na Justiça Estadual, permitindo que estes realizem uma análise jurídica prévia dos casos e possam eventualmente reconhecer a insignificância, garantindo maior efetividade ao sistema processual penal e a consagração dos objetivos previstos na Constituição Federal de 1988.

Portanto, o reconhecimento da insignificância pelo Delegado de Polícia Federal ou Civil se mostra perfeitamente viável e extremamente necessário, considerando a natureza técnico-jurídica do cargo e acarretando muitos benefícios ao agente e ao Poder Judiciário, com relação à eficiência, economicidade, celeridade e consagração dos direitos e garantias fundamentais, principalmente à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. abr-jun: 1998.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 26 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.830**, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)> Acesso em: 25 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 366.079/RS**. Agravante: Manoel Adilio Martins. Agravado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Julgamento em: 14 de março de 2017. Publicação em: 22 de março de 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602083251&dt\\_publicacao=22/03/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602083251&dt_publicacao=22/03/2017)> Acesso em: 06 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1012476/SP**. Agravante: Antonio Nilson Ribeiro Filho. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgamento em: 18 de abril de 2017. Publicação em: 26 de abril de 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602933670&dt\\_publicacao=26/04/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602933670&dt_publicacao=26/04/2017)> Acesso em: 06 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 473.250/SP**. Paciente: Fabrício Rogério Parrilla. Coator: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgamento em: 12 de março de 2019. Publicação em: 18 de março de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802649550&dt\\_publicacao=18/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802649550&dt_publicacao=18/03/2019)> Acesso em: 06 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 441**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4536/4721>> Acesso em: 18 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 439**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40cod%3D%27439%27&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>> Acesso em: 05 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 73**: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Disponível em: <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/809/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/809/Sumulas_e_enunciados)> Acesso em: 06 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 102.940/ES**. Paciente: Admilson Pereira dos Santos. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgamento em: 15 de fevereiro de 2011. Publicação em: 05 de abril de 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur190391/false>> Acesso em: 06 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 107.638/PE**. Paciente: Jorge Cleiton Alves da Silva. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Carmem Lúcia. Primeira Turma. Julgamento em: 13 de setembro de 2011. Publicação em: 29 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199231/false>> Acesso em: 06 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 138.134/BA**. Paciente: Marcelo Mascarenhas Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgamento em: 07 de fevereiro de 2017. Publicação em: 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur365281/false>> Acesso em: 11 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 144.161/SP**. Paciente: Marcus Toscano de Brito Monteiro Gessario. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgamento em: 11 de setembro de 2018. Publicação em: 14 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748869614>> Acesso em: 06 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.412/SP**. Paciente Bill Cleiton Cristovão. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgamento em: 19 de outubro de 2004. Publicação em: 19 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=222&dataPublicacaoDj=19/11/2004&incidente=2226200&cod-Capitulo=5&numMateria=36&codMateria=3>> Acesso em: 05 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência n. 756/2014**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo756.htm#Princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20e%20reincid%C3%A2ncia%20gen%C3%A9rica>> Acesso em: 05 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 14**: É Direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em:

<[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2267/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2267/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 11 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **APR n. 20130111898075**. Relator: Min. Mario Machado. 1ª Turma Criminal. Julgamento em: 07 de agosto de 2014. Publicação em: 02 de setembro 2014. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 07 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **APR n. 00038138220014013800**. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Quarta Turma. Julgamento em: 06 de agosto de 2013. Publicação em: 16 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/912800213/apelacao-criminal-acr-apr-38138220014013800>> Acesso em: 07 maio 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo penal** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte geral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito penal – Parte geral – Volume único**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FREITAS, João Gabriel Menezes de.; EFRAIM, Rosely da Silva. **A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Montes Claros: 2016. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE, Montes Claros, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

KUDO, Anderson Seiji. **Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia**. Curitiba: 2020. Artigo (Revista da Escola Superior de Polícia Civil). Curitiba, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2016

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LUZ, Matheus Bernardino da. **A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos casos cabíveis pela autoridade policial, para o fim de melhorar a**

**eficiência do Estado na atividade policial e judiciária.** Florianópolis: 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático:** Parte Geral - vol. 1. 11. ed. ver. atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. **Penal Prática OAB 2ª Fase.** 4. ed. Juspodivm, 2018. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2f82b4c7e82a6b0170bc21ec299d3a8c.pdf>> Acesso em: 03 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** v.1. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal – Volume 1.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal.** 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância:** interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Princípio da Insignificância se aplica mesmo em caso de reincidência do réu.** 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/principio-insignificancia-aplica-mesmo-reincidencia>> Acesso em: 28 abril 2021.

ROCHA, Carla Bianca Olinger. **Princípio da insignificância: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas.** 2017. Artigo. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61408/principio-da-insignificancia-origem-natureza-juridica-criterios-de-reconhecimento-e-criticas/5>> Acesso em: 03 maio 2021.

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI.** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira>> Acesso em: 28 abril 2021.